

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 025.334/2015-8

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE SERVIDORES COM JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, Secex/RJ, acolhida, com acréscimo de um subitem (d.2), pelas instâncias superiores daquela unidade técnica (peças 22 e 23) com os devidos ajustes de forma:

“(…)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Representação constituído pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), em obediência à determinação expressa no item 1.7.2 do Acórdão 2692/2015-TCU-2ª Câmara (peça 1).

HISTÓRICO

2. Na Sessão de 19/8/2008, ao julgar o processo TC 003.563/2008-7 (Representação), a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, resolveu determinar:

3.1. ao Tribunal Regional do Trabalho na 1ª Região - TRT - Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, reveja o art. 2º, inciso II, alínea "a", do Ato da Presidência nº 003/2008, de 17/1/2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 22/1/2008, no que se refere à jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Medicina Clínica, considerando que os mesmos não percebem os vencimentos estabelecidos na Lei nº 9.436/1997, mas aqueles que foram fixados para todos os analistas judiciários na Lei nº 9.421/1996, posteriormente alterada pela Lei nº 10.475/2002, consoante entendimento do [Acórdão nº 2.329/2006-TCU-Plenário](#) e do [Acórdão nº 3.783/2007-TCU-1ª Câmara](#);

3.2. à Auditoria Interna do Tribunal Regional do Trabalho na 1ª Região - TRT - Rio de Janeiro que informe, por ocasião da apresentação das próximas contas, as providências colocadas em prática para cumprimento da determinação supra.

3. O referido **decisum** (Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara) foi objeto de recurso, na modalidade de pedido de reexame, tendo a E. 2ª Câmara do TCU negado provimento e mantido os exatos termos da deliberação recorrida (Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara).

4. Em 26/5/2015, por ocasião do julgamento das contas anuais do TRT/1ª Região, referentes ao exercício de 2012 (processo TC 020.448/2013-9), a E. 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 2692/2015-TCU-2ª Câmara (peça 1), em que restou determinado à Secex-RJ que constituísse processo apartado a fim de tratar do descumprimento do subitem 3.1 do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara. Para cumprimento dessa determinação, a Secex/RJ autuou a presente Representação.

5. Na instrução constante da peça 5, após constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ficou definida a responsabilidade dos Exmos. Srs. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, na condição de ex-Presidente do TRT-1ª Região, e Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, na condição de ex-Presidente do TRT-1ª Região, e foi proposta a audiência desses responsáveis, nos termos abaixo:

a) Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (CPF 344.665.177- 20), Presidente do TRT-1ª Região no período de 25/3/2011 a 28/2/2013, por ter descumprido o subitem 3.1. do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, contrariando o art. 45 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 250, inciso II, e 251 do RI-TCU;

b) Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond (CPF 033.236.097-00), Presidente do TRT-1ª Região a partir de 1/3/2013, por ter perseverado no descumprimento do subitem 3.1. do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, contrariando o art. 45 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 250, inciso II, e 251 do RI-TCU.

6. O titular da Diretoria de Estado e Trabalho desta Secex-RJ, em pronunciamento da subunidade, à peça 6, manifestou-se de acordo com a proposta de audiência e acrescentou o entendimento desta Corte acerca de eventuais conflitos existentes entre decisões do TCU e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando o Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, elaborado no TC 021.268/2009-1, e solicitando que as suas considerações fossem encaminhadas aos responsáveis juntamente com os ofícios de audiência.

7. Após a concordância do Sr. Secretário com as propostas (peça 7), foram expedidos os Ofícios 3694 e 3695/2015 (peças 10 e 11, respectivamente), cujas comprovações de ciência constam das peças 17 e 16, respectivamente. As razões de justificativa da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry constam da peça 18 e as do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, da peça 19. Outrossim, consta da peça 21 a juntada de elementos, pelo Sr. Diretor da Secretaria de Controle interno do TRT-1ª Região, visando a subsidiar a análise que se segue.

EXAME TÉCNICO

8. Em suas razões de justificativa (peça 18), a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry afirmou que a fixação da jornada de trabalho questionada nos presentes autos vinha sendo pautada em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Na sequência, alegou que, em sua gestão, adotou providências administrativas com vistas a atender aos comandos do Acórdão 2981/2008 – 2ª Câmara assim que foi cientificada quanto aos seus termos.

8.1 A Exma. Sra. Desembargadora determinou que a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT-1ª Região adotasse as medidas cabíveis a fim de atender ao decisum do TCU (peça 18, p. 7). Após a manifestação de diferentes áreas do TRT-1ª Região, foi aprovada a alteração do Ato 83/2009, no que tange à jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, na especialidade medicina.

8.2 A nova norma, restabelecendo a jornada de 40 horas semanais para os médicos, só veio a ser publicada na gestão seguinte, pois a transição entre gestores daquele Tribunal do Trabalho ocorreu no interstício entre a elaboração da nova norma, com a simultânea comunicação ao CNJ de que o TRT-1ª Região aplicaria o entendimento do TCU, e a sua publicação.

8.3 A Exma. Sra. Desembargadora asseverou que, no processo de elaboração da nova norma, houve, no âmbito do TRT-1ª Região, discussão acerca do conflito existente entre os entendimentos do TCU e do CNJ quanto a essa matéria.

8.4 Foram apresentadas decisões do CNJ a esse respeito e, também, decisões do STF em sede de mandados de segurança, todas no sentido de manter a vigência da carga horária de vinte horas semanais para os médicos de carreira, sem prejuízo da remuneração total.

8.5 A Exma. Sra. Desembargadora procurou demonstrar não ter ficado inerte ante o acórdão do TCU e apontou para a necessidade de se enfrentar a questão dos eventuais conflitos existentes entre posicionamentos do TCU e do CNJ, de forma a não restarem dúvidas aos gestores sobre qual dos entendimentos seguir em casos de divergências.

8.6 Em análise das razões de justificativa apresentadas pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, verifica-se que a gestora adotou as providências administrativas com vistas a dar cumprimento ao entendimento do TCU acerca da carga horária a ser cumprida pelos analistas judiciários da especialidade medicina daquele Tribunal.

8.7 Dessa forma, entende-se que a sua argumentação deve ser acolhida e a sua responsabilidade afastada.

9. O Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, em suas razões de justificativa (peça 19), afirmou ter sido publicado, em março de 2013, em sua gestão, o Ato 48/2013, por meio do qual foi restabelecida em 40 horas semanais a jornada de trabalho dos analistas judiciários, área apoio especializado – medicina clínica, mesma jornada dos demais analistas judiciários.

9.1 Apontou que o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Rio de Janeiro – SISEJUBE ingressou com duas ações contra o Ato 48/2013: uma no CNJ e outra no Órgão Especial do TRT-1ª Região.

9.2 Com base em decisão liminar proferida por conselheiro do CNJ, o Exmo. Sr. Desembargador decidiu suspender, em abril de 2013, o Ato 48/2013, até o julgamento de mérito do processo pelo CNJ, o que veio a ocorrer em agosto do mesmo ano, confirmando a liminar.

9.3 O Órgão Especial do TRT-1ª Região sobrestou o recurso administrativo do SISEJUFE até o julgamento do mérito da ação perante o CNJ e, posteriormente, julgou-o extinto por perda de objeto.

9.4 Os demais argumentos trazidos pelo Exmo. Sr. Desembargador aos autos em muito se assemelham aos constantes das razões de justificativa da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, no que tange às discordâncias de entendimentos entre o TCU e o CNJ.

9.5 Ao analisar as razões de justificativa do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, nota-se que, durante a sua gestão, houve, no início, o atendimento à determinação do TCU, pois, dando sequência à gestão que lhe antecederia, foi publicado o ato administrativo estabelecendo para os analistas judiciários da especialidade medicina a mesma carga horária dos demais analistas judiciários.

9.6 Contudo, ante liminar proferida por conselheiro do CNJ, o Exmo. Sr. Desembargador determinou a suspensão do referido ato administrativo, o que fez com que os analistas judiciários da especialidade medicina voltassem a ter carga horária de 20 horas semanais. No momento em que essa decisão foi colocada em prática, o Exmo. Sr. Desembargador passou a ter, sob a ótica desta Corte de Contas, sua gestão maculada, por desrespeitar a um comando do TCU, em matéria de sua competência, ainda que estivesse acolhendo entendimento do CNJ.

9.7 Na atual fase deste processo, diante de um ato administrativo que contrariou um acórdão do TCU, em matéria constitucionalmente atribuída à Corte de Contas, não há como acolher as razões de justificativa do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond. Propõe-se, portanto, a rejeição de suas razões de justificativa.

9.8 Entende-se, contudo, que em face dos pontos de vista divergentes existentes entre o TCU e o CNJ; da estreita vinculação (quase hierárquica) e consequente elevado poder de persuasão desse Conselho sobre as autoridades judiciárias; e do fato de aquele Conselho afirmar perante os gestores do Poder Judiciário que as suas decisões devem prevalecer sobre as do TCU, em casos de entendimentos conflitantes, como ocorre no caso em tela, propõe-se que se deixe de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

10. No que tange à divergência de entendimentos acerca da jornada de trabalho a ser respeitada pelos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica, o cerne da questão consiste na identificação de quais são os comandos gerais e quais os específicos, entre aqueles contidos nas Leis 9.436/1997 (revogada pela Medida Provisória 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012) e 11.416/2006 (sucessora das Leis 9.421/1996, 10.475/2002 e 10.944/2004) e no Decreto-Lei 1.445/1976.

10.1 A Seção XXI da Lei 12.702/2012 trata da remuneração dos cargos de médico, conforme abaixo.

Seção XXI

Da Remuneração dos Cargos de Médico

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário-GDM-IN CRA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - GDM-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDM-PIBSP, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - GDM-AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 7º O servidor que não se encontre no respectivo órgão ou entidade de lotação no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus às gratificações de desempenho de que trata o caput:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação no período.

§ 8º O servidor de que trata o caput quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade no período.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV desta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o caput continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 14. O servidor beneficiário das gratificações de desempenho de que trata o caput que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. As gratificações de desempenho de que trata o caput não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. As gratificações de desempenho de que trata o caput não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 40. Os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o art. 39 não

poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 41. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 42. A jornada de trabalho dos médicos empregados de órgão ou entidade da União beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores da remuneração dos médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata o caput são os fixados no Anexo XLVI, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os médicos empregados de que trata este artigo que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e das retribuições fixadas no Anexo XLVI desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 44. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico do Plano de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVIII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVIII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 45. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos e empregos a que se referem os arts. 40 a 45.

Art. 46. Os dispositivos desta Seção XXI, que trata da remuneração dos cargos de médico,

produzem efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

10.2 *Como se vê, a Lei 12.702/2012 estabeleceu a remuneração de diversos cargos de médico tão somente do Poder Executivo, restando claro que as remunerações dos médicos do Poder Judiciário não estão contidas nas carreiras elencadas nessa Lei.*

10.3 *O Decreto-Lei 1.445/1976 dispõe sobre a jornada de trabalho de médicos do Poder Executivo, conforme abaixo:*

Art 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

10.4 *O STF tem adotado como base a legislação supramencionada, específica do Poder Executivo, cuja remuneração é compatível com as quatro horas diárias de trabalho lá previstas. Já a Lei 11.416/2006 dispõe sobre os quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário, em que se encontram os Analistas Judiciários, com as respectivas áreas de apoio especializado, como os médicos, dentre outros, e estabelece as atribuições dos cargos e, dentre outras coisas, a remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, compatível com oito horas diárias de trabalho e não quatro.*

10.5 *O entendimento do CNJ se dá no sentido de os Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica, respeitarem ao mesmo tempo o comando legal voltado aos servidores do Poder Executivo, no que tange à carga horária a ser respeitada, e os mandamentos da lei específica do Poder Judiciário, no que tange à remuneração. Ora, a lei que disciplina a carreira de um Poder não pode ser aplicada a outro Poder. Afinal, a criação, transformação, extinção e remuneração de cargos são estabelecidas por meio de iniciativa de lei de cada um dos Poderes, conforme determinado pela Constituição Federal, sendo incabível que uma lei referente a cargos e salários de um Poder possa regular o regime jurídico de cargos e salários de outro Poder.*

10.6 *Desta forma, somos de opinião de que deve ser obedecida a lei específica do Poder Judiciário tanto para a remuneração como para a fixação da jornada de trabalho. Isso significa dizer que os Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica, continuariam a receber sua remuneração de acordo com a Lei 11.416/2006 e deveriam cumprir mesma jornada de trabalho lá especificada para todos os cargos abrangidos por aquela Lei (quarenta horas semanais). Até porque, como ficou patente nos processos anteriores apreciados por este Tribunal acerca da questão em tela, o edital de concurso para Analista Judiciário na área médica era explícito tanto no que concernia à remuneração como à carga horária de quarenta horas semanais. Logo, os analistas da área médica, antes mesmo de ingressarem na carreira, tinham integral ciência da carga horária a ser cumprida no cargo que pleiteavam.*

10.7 *Devido à divergência verificada entre os acórdãos do TCU e o posicionamento do CNJ, a Exma. Sra. Desembargadora-Presidente do TRT-1ª Região, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, solicitou à Procuradoria Regional da União – 2ª Região providências judiciais visando a obter, junto ao STF, decisão judicial favorável ao TRT-1ª Região, afastando o risco de eventuais responsabilizações de gestores daquele Tribunal do Trabalho por esta Corte de Contas (peça 21).*

10.8 *A esse respeito, cumpre mencionar os trechos mais relevantes do Voto do Ministro Augusto Nardes, para a presente discussão, elaborado no TC 021.268/2009-1, já constantes do pronunciamento desta subunidade (peça 6). O Voto retira qualquer dúvida que possa restar aos gestores que se encontrem sob comandos divergentes do CNJ e do TCU, em matérias constitucionalmente atribuídas à Corte de Contas, em sede de controle externo.*

10.9 *Não é demais ressaltar o comando constitucional insculpido no art. 103-B, § 4º, inciso II, in verbis:*

Art. 103-B (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifo nosso)*

10.10 *Diante do entendimento já demonstrado por esta Corte em outras ocasiões, reafirmado no item 10.6 acima, e em face da convicção de este Tribunal - após consolidado entendimento sobre o caso concreto estudado - estar atuando nos exatos termos determinados pela Constituição Federal, entende-se necessário propor determinação ao TRT-1ª Região, por intermédio de sua atual gestora, para que, enquanto o STF não decidir sobre a questão, adote, para os Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica, a mesma jornada de trabalho exigida dos demais Analistas Judiciários regidos pela Lei 11.416/2006, conforme determina a própria lei.*

CONCLUSÃO

11. *As razões de justificativa da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry devem ser acolhidas, ao passo que as do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond devem ser rejeitadas, sem que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, devido aos comandos divergentes oriundos do CNJ e desta Corte de Contas, no presente caso concreto. Propõe-se determinação para que se cumpra o entendimento do TCU enquanto o caso aqui analisado não for examinado pelo STF.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. *Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:*

a) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (CPF 344.665.177-20), Presidente do TRT-1ª Região no período de 25/3/2011 a 28/2/2013 (itens 8 – 8.7);

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond (CPF 033.236.097-00), Presidente do TRT-1ª Região de 1/3/2013 a 29/1/2015, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, em face dos pontos de vista divergentes existentes entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça no que tange à jornada de trabalho que deve ser cumprida pelos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica; da estreita vinculação (quase hierárquica) e consequente elevado poder de ingerência desse Conselho sobre atos das autoridades judiciais; e do fato de aquele Conselho afirmar, perante os gestores do Poder Judiciário, que as suas decisões devem prevalecer sobre as do TCU, em casos de entendimentos conflitantes, como ocorre no caso em tela (itens 9 – 9.8);

c) determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista a posse recente de sua nova Presidente, Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, que, no prazo de noventa dias contados da ciência da decisão que vier a ser adotada, reveja o ato administrativo que fixou a jornada de trabalho dos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica, de maneira que esses servidores cumpram a mesma jornada de trabalho de quarenta horas semanais atribuída aos demais Analistas Judiciários regidos pela Lei

11.416/2006, enquanto não houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em atendimento à solicitação de demanda judicial a ser elaborada pela Advocacia Geral da União a pedido da atual Presidente do TRT-1ª Região, quanto a esse caso concreto, ou posicionamento vinculante da Suprema Corte (itens 10 – 10.10);

d) dar ciência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de que não é cabível a realização de analogia para regular carreiras do Poder Judiciário por intermédio do emprego do Regime Jurídico de carreiras do Poder Executivo, não apenas ante a clara vedação constitucional, uma vez que a iniciativa de lei para regular a matéria é exclusiva de cada Poder, redundando, portanto, em vício de iniciativa por inconstitucionalidade a aplicação de tal lei a outro Poder, mas também pelo fato de a jornada de trabalho de vinte horas semanais dos médicos dos quadros do Poder Executivo ser remunerada com salários proporcionais a essa jornada, ao passo que a remuneração baseada na Lei 11.416/2006 (Poder Judiciário), na qual são previstos salários integrais, exige textualmente o cumprimento de jornada de quarenta horas, de maneira que eventual apropriação das vantagens de ambas as leis (jornada de trabalho do Regime Jurídico do Poder Executivo e remuneração do Regime Jurídico do Poder Judiciário), sem autorização legal ou judicial, como ora se cogita, tem o condão de causar dano ao erário, por recebimento de horas trabalhadas sem a exigida contraprestação em serviços;

e) determinar à Secex/RJ que realize o monitoramento da determinação supra, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

f) arquivar os presentes autos.”

Complementando a instrução, o diretor da Secex/RJ incluiu o subitem d.2, nos seguintes termos:

d.2) as deliberações do Tribunal de Contas da União, em matérias de sua competência, devem ser adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário mesmo em caso de eventual conflito com o Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza textualmente a Constituição da República no art. 103-B, § 4º, inciso II, in fine, e elucida o Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes no Voto exarado no Acórdão 8890/2011-TCU-1ª Câmara (TC 021.286/2009-1) (itens 10 – 10.10 da instrução);”

É o relatório.